



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 04/2022/PCMITZ

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Processo Administrativo nº 003/2022. Pregão
Eletrônico nº 001/2022. Aquisição de gêneros
alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, via e-mail, o Pregão Eletrônico nº 001/2022, Proc. Adm. nº 003/2022, com identificação nº 173168, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a "Aquisição de gêneros alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa", com valor estimado de até R\$ 497.289,30 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

DO OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou e inabilitou, e contra a classificação e habilitação da empresa DISTRIBUIDORA F. BARBOSA. Bem como, do recurso administrativo interposto da empresa COMERCIAL DO Ô, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa DISTRIBUIDORA F. BARBOSA.

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal, bem como todos os recursos foram tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

DAS DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

a) Requisição de catálogo de produtos

Sobre a requisição de catálogo de produtos, aduziu a Recorrente LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI:

"Uma Pregoeira, tal circunstancia apresentada de forma isolada, não é razão suficiente para uma medida tão agressiva, posto que a função

1



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



principal da licitação é justamente a busca pelo menor preço. Uma medida dessa natureza põe em xeque a lisura do certame.

Ocorre lmo. Pregoeiro que a exigência de apresentação de CATALOGOS, FOLHETOS e FOLDERS é ilegal, prejudicando o caráter competitivo do certame, o que torna tal exigência formalmente exacerbada, vejamos:

É importante ainda frisar que a apresentação de catalogo/folders de produtos deve ter como única intenção facilitar a análise das especificação técnicas e verificar se atendem ao exigido no edital, não podendo sua ausência, por si só, ser motiva para a desclassificação da proposta, principalmente quando ela estiver em conformidade com o edital."

Prima facie, ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, razão pela qual este se vinculou os licitantes, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

"§ 3º F facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Tal diligência, é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nossa jurisprudência é uníssona neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0581/CELIC/2018. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL E INCAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA PREGOEIRA. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. VERIFICAÇÃO DE IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

FLS. 187
CPL

EMPRESA VENCEDORA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA QUE JÁ FORA OBJETO DE ANÁLISE DESTES COLEGIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Caso em que a insurgência quanto à capacidade técnica da apelada já foi objeto de análise por este Colegiado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 70079051868, de relatoria do il. Des. Francisco José Moesch, oportunidade em que, à unanimidade, esta Corte, com base na mesma documentação ora apresentada, entendeu não ter restado comprovada a incapacidade técnica da empresa vencedora da licitação, tampouco qualquer ilegalidade no certame.- Ademais, a administração pública, no exercício da faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei das Licitações, promoveu diligência com vistas a apurar não só a alegação de fraude, como a capacidade técnica da empresa apelada, tendo concluído pela inexistência da alegada falsidade documental e, por conseguinte, pelo atendimento aos requisitos do edital pela licitante vencedora da licitação. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084880855 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 43, § 3.º, DA LEI N.º 8.666/93. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO A TODOS OS INTERESSADOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 3.º, DA LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACLARATÓRIOS COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC. PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 1.026, §§ 2.º E 3.º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O Estado da Bahia opõe estes embargos desejando a reforma do julgado e não seu aperfeiçoamento. Isso porque se manifestou expressamente sobre os pontos supostamente omissos. 2. O não acolhimento dos argumentos formulados pelo ora Embargante configura tão somente discordância quanto ao que por elas alegado. Assim, tem-se que a atenta leitura do decisum, por conseguinte, conduz à evidência de que, não ocorrendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, existe apenas, o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de rediscutir matéria já decidida, o que, evidentemente, é inadmissível por esta via recursal. 3. Segundo o disposto no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento erro material, obscuridades, contradições, ou ainda suprir omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal,

3



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



não se prestando para promover a reapreciação do julgado. 4. Considerados meramente protelatórios os embargos, pode-se aplicar as multas do art. 1.026, §§ 2.º e 3.º, do CPC. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0011814-09.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Ioanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA - FD: 0011814092014805000050000, Relator: Ioanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - EDITAL N. 001/2018 - HABILITAÇÃO TÉCNICA - EXPERIÊNCIA EM VARRIÇÃO MECANIZADA - ATESTADO DEMONSTRANDO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONTRATO EM CURSO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FASE DE DILIGÊNCIA - ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO. - Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública - Tendo em vista que o edital do certame em análise exige tão somente a experiência em serviço de varrição mecanizada e apresentado atestado pelo licitante, emitido por ente público municipal, que demonstra que esse celebrou contrato do mencionado serviço e que vem o executando de forma satisfatória, não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações - O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mormente nos casos em que se vislumbra a existência de obscuridade, o que não é o caso. (TJ-MG - AI: 10000180856759001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)

No que tange a aceitação da proposta, o Edital diz que a Pregoeira, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação de que os produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados na forma e prazo definidos no item. Neste caso, o não envio da proposta ajustada acarreta a desclassificação da proposta (vide itens 13.3 e 13.4).

Portanto, não se trata de inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente. Em verdade, estamos diante de outro documento que serve como



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Salienta-se que não é a primeira vez que agiu a Ilma. Pregoeira desta forma, isto é, solicitando o catálogo dos produtos. Pelo contrário, tem sido costumeiro a requisição de catálogo de produtos. Isso mostra zelo e cuidado com a análise das propostas.

No presente caso, a participante LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI não cumpriu com a solicitação da Pregoeira para juntada do catálogo de produtos, razão pela qual foi corretamente desclassificada dos itens 04, 05, 06, 10, 12, 13 e 18.

b) Da apresentação de notas explicativas

Sobre a apresentação das notas explicativas, asseverou também a Recorrente LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

"Esta Ilma. Pregoeira também desclassificou/inabilitou o recorrente pela não apresentação de NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO, que diga-se de passagem: "o edital não pediu", e indo além, a resolução utilizada por esta para fundamentar sua exigência através de diligência (art. 26 da Resolução do CFC 1418/2012), fala ainda que as notas serão apresentadas, quando houver necessidade, o que não se amolda ao caso, vejamos o texto na íntegra:

Resolução do CFC 1418/2012:

Art. 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-las em períodos intermediários.

Não obstante, o art. 27 desta mesma resolução, afirma ainda as mesmas NÃO SÃO OBRIGATORIAS, portanto, partindo do princípio da legalidade, o que não é obrigatório não é necessário que seja feito, sendo esta portanto uma exigência exacerbada, lembrando ainda que apenas 01 (licitante) participante desta licitação tem as notas explicativas do balanço anexadas ao mesmo e com registro na IUCEMA, o que deixa a situação em estado de recriação ao caráter competitivo da licitação".

 5



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



Sobre a alegação acima, entendemos que o edital no item 15.3.3 exige a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas:

15.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:(...)

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Outrossim, foi muito bem fundamentado pela Ilma. Pregoeira que o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 exige que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá los em períodos intermediários.

Nos contratos administrativos, deve-se agir com o máximo de cautela possível, sem, no entanto, prejudicar a concorrência dos licitantes. Aqui entendemos que agiu corretamente a Ilma. Pregoeira, pois tal exigência não é capaz de privilegiar um licitante em detrimento do outro. Pelo contrário, notas explicativas e balanços patrimoniais são o mínimo que uma entidade deve possuir quando busca os contratos administrativos.

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE DISTRIBUIDORA F. BARBOSA E CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE COMERCIAL DO Ó.

Sem necessidade de tecer maiores comentários, acatou a Ilma. Pregoeira a alegação das recorrentes LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e COMERCIALDO Ó, e procedeu a reformulação da decisão de Habilitação da empresa DISTRIBUIDORA F. BARBOSA, passando os itens por ela arrematado para o segundo colocado.

Em relação ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa COMERCIALDO Ó, foi devidamente comprovado por esta, em sede de contrarrazões, o devido enquadramento, dentro dos limites de receita bruta especificados pela legislação.

 6



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



À título de esclarecimento, assim se definem as microempresas ou empresas de pequena porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprido destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC n.º 123/06 e Resoluções 001 e 002/2021 desta Câmara Municipal de Imperatriz.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



análise de documentos de habilitação pela Pregoeira e ainda a concessão de prazo para os recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes **deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pelo seguinte:

- a) INDEFERIMENTO no pedido de habilitação da licitante LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, mantendo a decisão da Ilma. Pregoeira;
- b) DEFERIMENTO do pedido de inabilitação da empresa DISTRIBUIDORA F. BARBOSA, respeitando o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, motivando o retorno da sessão para a fase de classificação das propostas para os itens 01, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 15 e 16;
- c) Tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer, encaminhe-se para Autoridade Julgadora para emissão de relatório conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 21 de março de 2022.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral | Portaria 04/2022